



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01877/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Jaru – JARU-PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 37/2021 de 21 de junho de 2021 (p. 1 – ID1244830)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, c/c art. 2º da EC 47/05, art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016
NOME DA SERVIDORA:	Alice da Silva Santos
MATRÍCULA:	448 (p. 1 – D1244830)
CARGO:	Zeladora, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais p. 1 – ID1244830)
CPF:	299.150.582-68 (p. 1 – ID1244830)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva, consoante Despacho, p. 1 – ID1304588.

2. Histórico do Processo

1. Em análise técnica preliminar, p. 1/7 – ID1273897, a unidade técnica, sugeriu condicionar o registro à correção da planilha de proventos, com devidos esclarecimentos, em face de divergência com o valor dos proventos de inatividade (a maior) em relação ao valor contributivo da última remuneração da interessada, propondo diligenciar o instituto – JARU PREVI nos termos a seguir:

- a) Esclareça os pontos descritos no item 2.4. do presente relatório técnico, que se referem ao pagamento dos proventos da servidora Alice da Silva Santos.

Assim, tão logo se comprovada a adoção das previdências sugeridas, o ato concessório estará APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

3. Por sua vez, o Conselheiro Relator, proferiu a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0279/2022-GABFHFS², p. 1/3 – ID1291298, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o JARUPREVI atenda a medida nela prolatada, nos termos a seguir:

(...).

a) Apresente esclarecimentos quanto a diferença de valor pago a maior, à servidora Alice da Silva Santos, CPF nº 299.150.582-68, conforme demonstrado no contracheque de junho de 2021, bem como o valor informado na Memória de Cálculo encaminhada a esta Corte, que confrontam com o valor apontado na Planilha de Proventos elaborada pelo Jaru-Previ.

4. O JARUPREVI, por seu turno, por meio do documento 07338/22³ apresentou esclarecimentos e documentos, os quais serão analisados a seguir.

5. Foi remetido o Ofício n. 112/IPJ/2022, da lavra do Superintendente JARUPREVI, Senhor Rogério Rissato Júnioir, p. 2/3–ID1304132, acompanhado de: Esclarecimento⁴, Recibo de Pagamento de Salário (abril/2021)⁵, Planilha de Proventos⁶; e Comprovante de Recibo de Proventos de inatividade dos meses de novembro e dezembro de 2022⁷, sendo que neste último efetivou-se o desconto da diferença paga indevidamente.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

² Encaminhada ao JARUPREVI por meio do Ofício 0668/2022-D1ªC-SPJ, de 1.11.2022 (p. 1/3 – ID1297006, recebido em 24.11.2022, p. 1/3 – ID1299672).

³ P. 2/16 – ID1304132 e ID1304133.

⁴ P. 4/5 – ID1304133

⁵ P. 6/8 – ID1304133

⁶ P.9/12 – ID1304133.

⁷ P. 13/16 – ID1304133



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Análise Técnica

6. De plano cumpre afirmar que **houve cumprimento integral da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0279/2022-GABFJFS.**

7. Em sua defesa o JARU PREVI esclarece que ocorreu um erro material durante a confecção da Planilha de Proventos, trazendo aos autos, a planilha correta datada de 19.5.2021.

8. Em complementação às informações, foi anexado comprovação do pagamento dos proventos nos termos da fundamentação⁸, bem como comprovação de devolução de valor pago indevidamente.

9. Esclarece ainda o JARU PREVI, que nos comprovantes de proventos de inatividade apresentados consta atualização de valores devido ao reajuste no percentual de 10,06% concedido em face da Lei Municipal n. 3212, de 9.5.2022, p. 4 – ID1304133.

10. Em análise aos documentos acostados, tem-se por esclarecido as impropriedades antes impeditivas ao registro do ato.

11. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 1.853,81 (p.13/16 ID1304133), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Em face do **cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0279/2022-GABFJFS**, bem como os documentos trazidos aos autos, além da análise já empreendida anteriormente, é possível confirmar que a Senhora **Alice da Silva Santos**, faz jus a ser aposentada por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, c/c art. 2º da EC 47/05, art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016.

⁸ P. 21 – ID1263321.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. *Ex positis*, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada..

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Janeiro de 2023



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4